

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 233, DE 2006**

Permite o ajuizamento de ações dirigidas à Justiça Militar na Justiça Comum onde não haja tribunais militares.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

**Relator:** Deputado Geraldo Thadeu

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende permitir o ajuizamento de ações, que seriam da competência da justiça militar, na justiça comum dos Estados.

Defende que: *"Com a atual alegação de ampliação da competência do Judiciário Militar ocorreu uma grande dificuldade de acesso do cidadão ao serviço jurídico, pois em Minas Gerais somente há esse setor judicial na Capital...."*

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, visando transformá-la ou não em projeto de lei.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A contribuição que vem prestando o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG a este Legislativo é por demais valiosa e merece encômios.

O aperfeiçoamento das instituições, do processo judicial e de sua organização, é sempre alvo das manifestações daquele Conselho, que quer ver o direito mais perto do cidadão.

Todavia a proposta sugerida apresenta vícios que impedem a sua aprovação.

À Justiça Militar não cabe apreciar demandas de cidadãos em seu âmbito de competência.

Nossa Magna Carta, mesmo com a atual redação oferecida pela Emenda nº 45, não dá competência a essa Justiça senão de julgar os crimes militares definidos em Lei (cometidos por esses) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ou seja, ações impetradas pelos próprios militares contra penas que lhe tenham sido imputadas.

Em nenhum momento a Constituição Federal atribui outra competência à Justiça Militar, de modo que a pretensão do nobre Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, não pode ser acolhida.

Reza, assim, a nossa Magna Carta, em seus artigos 124 e seguintes:

### “Seção VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

*Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*

### Seção VIII

### DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de *inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual*, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

§ 3º **A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.**

§ 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.**

..... *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Por outro lado o Poder Legislativo não pode obrigar entes federativos a tomar providências que, constitucionalmente, lhes pertencem, como se pode facilmente observar por uma análise perfunctória do art. 125, § 3º.

Por todo o exposto, não há como aprovar a Sugestão em análise, sem que se incorra em infringência aos dispositivos constitucionais apontados.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 233, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006 .

Deputado Geraldo Thadeu  
Relator